



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Juazeiro  
RTOrd 0000112-20.2018.5.05.0342  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS  
DA SAUDE DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA  
RECLAMADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

## SENTENÇA

Vistos etc.

### 1. RELATÓRIO

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA**, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**, igualmente qualificado, narrando fatos e formulando os pedidos constantes na inicial. Deferido liminarmente pedido de desconto em folha de pagamento do Município reclamado de 60% do valor de 01 (um) dia de trabalho dos servidores municipais e depósito em conta à disposição do Juízo. Indeferido pedido formulado pela parte autora de desistência da ação, após equivocadamente ter recebido crédito em sua conta. Regularmente notificado, o reclamado apresentou defesa escrita, juntando documentos, sobre os quais se manifestou o autor. Dispensada a coleta de prova oral. Razões finais em forma de memoriais. Inexitosas as propostas conciliatórias.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

O reclamado sustenta, em defesa, que seria a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para tratar da presente lide, já que a demanda versa sobre contribuição sindical compulsória de servidores públicos estatutários.

Em que pese tenha o sindicato-autor convenientemente concordado com a preliminar, após verificar que equivocadamente o ente público procedeu, atendendo a determinação do Juízo em sede de decisão liminar e provisória, ao depósito em conta do ente sindical - ao invés de em juízo -, dos valores buscados no objeto da presente demanda, não há como acolher a prefacial em referência.

Com efeito, a pretensão autoral de ver cobradas judicialmente, em desfavor do ente político acionado, as contribuições sindicais anuais incidentes sobre os salários dos servidores públicos municipais da Saúde do Município de Juazeiro-BA, encontra-se dentro do espectro de atribuição desta Justiça Especializada, consoante art. 114, III, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/2004 (que ampliou sensivelmente a competência material da JT), dispondo ser da competência da Justiça do Trabalho *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregados"*.

Com efeito, referida emenda constitucional trouxe para o seio desta Especializada, dentre outras, as lides envolvendo o tema da representação sindical. A nosso sentir, a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo constitucional em foco é a que alcança todas as ações que envolvam o sindicato no exercício de suas atribuições constitucionais, não estando tal competência restrita às ações sobre representações sindicais, englobando também as ações que envolvem qualquer matéria sindical, ainda que relacionadas à categoria dos servidores públicos.

No sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para cobrança de contribuições sindicais, ainda que se trate de servidores públicos, vejam-se os seguintes arestos regionais:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação de cobrança de contribuição sindical movida por Sindicato, referente a qualquer categoria de trabalhador, inclusive servidor público, conforme previsto no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Competência esta já confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Processo 0001163-69.2010.5.05.0464 RecOrd, ac. nº 074032/2011, Relatora Desembargadora LÉA NUNES, 3ª. TURMA, DJ 23/08/2011.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de ação que envolve o pagamento de contribuição sindical de servidores municipais em favor do sindicato da categoria, mormente quando figurem, nos polos ativo e passivo da lide, respectivamente, esta última entidade e o ente empregador municipal, em face do disposto no art. 114, inciso III, da CF/88. Precedentes do STF (Conflito de Competência nº 7221/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25/08/06 e CC nº 7456, Rel. Min. Menezes Direito, DJe-112, divulgado em 19/06/2008).

(Processo 0000049-14.2010.5.05.0491 RecOrd, AC. nº 058780/2011, Relator Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO, 2ª TURMA, DJ 29/04/2011.)"

**AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA.** Esta Justiça Especializada tem competência para julgar as lides envolvendo a cobrança de contribuição sindical de servidores públicos, nos termos do inciso III do art. 114 da CF/88. A eventual comprovação de regime jurídico estatutário dos servidores supostamente vinculados ao sindicato apenas ensejará a improcedência da ação. Incide, no caso, a teoria da asserção. (Processo 0000971-40.2013.5.05.0462, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI, Primeira Turma, DJ 12/07/2016)

Convém mencionar que o presente caso em nada se confunde com aquele tratado na ADIN 3.395-6/DF, já que aquela ação versava sobre a competência desta Especializada para processar e julgar feitos em que tomavam parte servidores públicos estatutários, a teor do inciso I do mesmo art. 114, da CF/88.

Assim, mostrando-se COMPETENTE esta Justiça especializada para processar e julgar o presente feito envolvendo discussão acerca da obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical de servidores municipais, arguida pelo seu sindicato representativo em face do ente público municipal reclamado, impõe-se a rejeição da prefacial em referência, o que se proclama.

### **ILEGITIMIDADE ATIVA AD PROCESSUM**

Argui ainda o ente público reclamado a ilegitimidade *ad processum* do sindicato-autor para litigar neste feito em razão de não ter apresentado o seu registro

junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Alega que "[...]Restá consolidada a jurisprudência nacional no sentido de que é o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego que o legitima à representação de determinada categoria.[...]". Requer, desta forma, a extinção do feito ser resolução do mérito.

O réu contesta a arguição sob a justificativa de que "[...]a representação deste sindicato está assegurada pelos seus atos constitutivos (comprovante de regularidade da pessoa jurídica anexa) e pelo seu estatuto social assinado pelos seus filiados os quais outorgam ao mesmo a representação da categoria, todos anexos. Tanto isso é verdade que a parte requerente já exerce com frequência a representação dos servidores da saúde em outras demandas que tiveram sentença com julgamento de mérito, não sendo necessário referido registro, inclusive neste Juízo, conforme o fez no bojo do processo nº 0505311-88.2016.8.05.0146, dentre outros.[...]"

Em que pese tenha o ente sindical proposto a lide sem ainda ter requerido seu registro junto ao MTE, como seria de se esperar para a perfeita garantia do postulado da unicidade sindical, a questão encontra-se superada na medida em que o ente atendeu ao requisito, ainda que tardiamente, promovendo sua regular inscrição junto ao órgão federal, como se vê do expediente de Id nº 91a3071.

**Rejeita-se a preliminar.**

## **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/2017 (AUTORIZAÇÃO "PRÉVIA E EXPRESSA" PARA DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL)**

Requer o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade dos novos dispositivos da CLT que estabeleceram o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, o desconto compulsório na folha de pagamento dos servidores públicos do Município, "[...]tanto dos servidores que assinaram a autorização expressa, em anexo, quanto para os que estavam presentes na assembleia designada para tal fim (ata de assembleia com a votação favorável anexa), bem como dos demais filiados[...]" dos valores relativos à contribuição sindical.

Entendendo este Magistrado, à época do exame da pretensão antecipatória, pela inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 13.467/2017 que promoveu a mudança nas regras celetárias quanto ao ponto, foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar "[...]que o Município de Juazeiro proceda ao desconto de 60% do valor de 01 (um) dia de trabalho de cada servidor filiado ao ente sindical (como pleiteado), independentemente de autorização prévia e expressa, referente à folha de pagamento do mês de março de 2018, conforme previsto no art. 589, III da CLT, devendo os valores serem recolhidos e depositados em conta judicial contendo os dados do presente processo, junto à Caixa Econômica Federal, ficando à disposição do Juízo até ulterior deliberação.[...]"

Ocorre que, em 29/06/2018, o STF decidiu, no julgamento da ADI 5794, por maioria de 6 votos a favor e 3 contrários, pela constitucionalidade dos dispositivos da reforma trabalhista que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical, a exemplo dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Prevaleceu o entendimento de que a facultatividade da contribuição sindical vai ao encontro da Convenção 87 da OIT ao assegurar maior liberdade sindical, não havendo cobrança de valores de todos os trabalhadores. Além disso, apontaram os Ministros com voto prevalente a desnecessidade de lei complementar para versar sobre contribuição sindical.

Por consequência, revendo a posição adotada por este Magistrado na liminar concedida no expediente de Id nº a1ed2bb, em absoluto respeito ao julgamento vinculante proferido pela Suprema Corte acerca da constitucionalidade das alterações celetárias dispondo sobre a facultatividade da cobrança das contribuições sindicais, não resta outra alternativa senão proclamar a improcedência da pretensão objeto da presente ação que busca a chancela judicial para desconto da contribuição sindical dos servidores municipais abrangidos pelo sindicato-autor, independente de autorização prévia e expressa de cada servidor-contribuinte, revogando-se, por consectário lógico, o ato judicial que concedeu a liminar reivindicada.

Considerando a existência nos autos de diversos expedientes em que servidores municipais autorizam "prévia e expressamente" o desconto da contribuição sindical, **diligencie o Município de Juazeiro informar, no prazo de 30 dias, qual o montante exato a ser devidamente devolvido pelo sindicato-autor aos cofres da Municipalidade, relativamente a cada servidor-contribuinte que não concedeu autorização para desconto sindical.**

Informado o valor a restituir, dada a inclinação do ente sindical manifestada no presente feito de descumprir ordem judicial, **renove-se determinação proferida em 23.06.2018, contida no item "2" da decisão de Id nº 9bf8cdc, para que o Sindicato-autor devolva a quantia excedente a informada pelo Município reclamado, no prazo de 10 dias**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis em caso de desobediência, devendo constar do expediente que o responsável pelo descumprimento poderá arcar com o pagamento de multa de até 20% do valor da causa, consoante previsto no artigo 77, IV e §§ 1º, 2º e 5º do CPC 2015, além de ser denunciado criminalmente pela prática de crime de desobediência à ordem judicial.

## **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - NECESSIDADE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**

O sindicato-autor pugna, na condição de "*[...]órgão sem fins lucrativos,[...]sem condições portanto de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção[...]*", seja-lhe deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante § 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos*". Segundo esse novo regramento, a hipossuficiência econômica é a única exigência para ser beneficiário da justiça gratuita, independentemente de o interessado figurar no polo ativo ou passivo, de ser pessoa natural ou jurídica, empregado ou empregador

Por sua vez, o § 10º do art. 899 da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, preceitua que: "*São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.*"

No caso, pois, a hipótese reclama a incidência do disposto na Súmula nº 463, II, do TST, aqui transcrita:

"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração; é necessária a demonstração cabal de

impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". (grifo nosso)

Considerando que o sindicato (pessoa jurídica que auferir rendimentos, ainda que não exerça atividade econômica), não demonstrou a sua insuficiência de recursos, ônus que lhe incumbia, desmerecida a gratuidade de justiça postulada na inicial. **Rejeita-se.**

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando o ajuizamento da presente demanda em data posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, tornam-se devidos aos advogados, ainda que atuem em causa própria, honorários advocatícios de sucumbência.

A fim de fixar os parâmetros de apuração dos honorários advocatícios, impende frisar que serão devidos em razão de cada um dos pedidos individualizados e analisados nos tópicos anteriores.

Imperioso também destacar que, à vista do entendimento deste Julgador no sentido de que a sucumbência se delinea não pelo valor da parcela perseguida, mas sim pelo reconhecimento do direito em si buscado no pedido correspondente, considera-se que a verba honorária sucumbencial em favor do defensor da parte ré somente será devida na hipótese de improcedência total do(s) pedido(s), não se reputando verificada a sucumbência da parte autora em casos da postulação ser deferida apenas parcialmente (em valor inferior ao atribuído pelo(a) autor(a) ao pedido na exordial).

No caso dos presentes autos, em que houve a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial, totalmente sucumbente se apresenta o(a) reclamante, pelo que se impõe sua condenação ao pagamento integral das verbas de sucumbência, a teor da regra inscrita no art. 86 do CPC/2015.

Desta forma, observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para o seu serviço, na esteira dos parâmetros traçados nos

incisos I ao IV do §2º do art. 791-A da CLT, **condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da parte reclamada, fixados no percentual de 5% sobre o valor dado à causa.**

Atente-se para a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SDI-I do TST, no sentido de que a base de cálculo dos honorários de sucumbência é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários ou fiscais.

Finalmente, observe-se que é vedada a compensação (ou dedução) de qualquer dos honorários advocatícios com os créditos ou débitos trabalhistas do(a) autor(a) ou da(o) reclamada(o), conforme determinação contida no § 3º, art. 791-A da CLT, bem como se atente para o conteúdo do 4º do mesmo dispositivo legal.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão objeto desta reclamação trabalhista ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA** em face de **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**, conforme fundamentação supra que integra este dispositivo como se aqui estivesse transcrito.

Custas a cargo do sindicato-autor no importe de R\$ 780,00, calculados no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 39.000,00).

Notifiquem-se as partes.

JUAZEIRO, 20 de Fevereiro de 2019

GERCILIO ALVES MOURA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[GERCILIO ALVES  
MOURA]**



18080114234003300000032648478

[https://pje.trt5.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo